



ANDRADE ANTUNES & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DE UMA DAS
VARAS DO TRABALHO DA CIDADE DE ARACAJU/SE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
PURIFICAÇÃO DA ÁGUA EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE
SERGIPE - SINDISAN**, pessoa jurídica de direito público privado, constituída
sob a forma de entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 15.608.599/0001-
18, com endereço para intimações na Rua Marechal Deodoro, nº 1024,
Aracaju/SE, neste ato representada por seu presidente, na forma do estatuto e
ata de posse, **SILVIO RICARDO DE SÁ**, CPF nº 356.160.755-15, vem, por
seus advogados, à presença de V.Exa., propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DA
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA***

em face da **DESO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE**, pessoa
jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.018.171/0001-90, com endereço na rua
Campo do Brito, nº 331, bairro São José, Aracaju/SE, pelos motivos de fato e
de direito que passa a expor:

**DA NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO
CUSTOS LEGIS:**

De antemão, vem requerer a notificação do DD. representante do
Ministério Público do Trabalho, para atuar como custos legis, haja vista a
natureza da demanda.



Trav. Nino Porto, 61
Bairro São José – Aracaju-SE - CEP 49015-440
Tel.: 79 3021-2229/3021-2014



ANDRADE ANTUNES & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR EM DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS:

O Sindicato autor é entidade sindical que reúne os trabalhadores Reclamada com base territorial estadual do Estado de Sergipe.

Ao autor, como entidade sindical, incumbe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, tanto em questões administrativas quanto judiciais, como prevê o art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal.

Não existem dúvidas quanto à legitimidade do Sindicato para ajuizar ação em defesa dos direitos de sua categoria, que decorrer de disposições legais, a iniciar pelo artigo 8.º, inciso III, da Constituição: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

pois, a presente para requerer direitos trabalhistas que foram ignorados pela reclamada aos empregados da ré que laboram no Estado de Sergipe.

DA ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

Conforme se observa, trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, regida pela **lei nº 7.347/85**. A referida legislação, especialmente em seu **art. 18 da Lei nº 7.347/85** com a redação que lhe foi dada pelo **art. 87 do Código de Defesa do Consumidor** isenta expressamente a entidade sindical autora do recolhimento de custas processuais e despesas processuais. Com efeito:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários



Trav. Nino Porto, 61
Bairro São José – Aracaju-SE - CEP 49015-440
Tel.: 79 3021-2229/3021-2014



periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) "

Sendo assim, é incabível qualquer condenação da entidade sindical autora ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios, nos termos do **art. 18 da Lei nº 7.347/85** com a redação que lhe foi dada pelo **art. 87 do Código de Defesa do Consumidor**.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Para os fins do artigo 840, § 1º, da CLT, informa a parte autora que os pedidos deduzidos na presente petição inicial são ilíquidos, considerando que estão centrados na concreção de obrigações de não fazer por parte da DESO.

De fato, a pretensão deduzida na presente petição inicial não possui expressão econômica, o que impossibilita a liquidação do pedido, com a atribuição de um valor na forma preconizada no artigo 840, § 1º, da CLT.

Ainda que assim não fosse, na sistemática processual aplicável às ações coletivas, o julgamento se perfaz mediante sentença condenatória genérica (CDC, art. 95):

"Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."

O quantum debeat ser somente é factível de ser apurado na fase de liquidação, com a habilitação dos substituídos individualmente ou mediante lista a ser fornecida pelo próprio empregador, caso em que a execução poderá ocorrer de forma coletiva (CDC, arts. 97 a 100).





ANDRADE ANTUNES & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, requer seja considerada apta a presente inicial.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ante a pandemia que assola o planeta por meio do vírus denominado Covid-19, o Poder Público Brasileiro tem tomado medidas preventivas com vistas a minorar os efeitos da referida enfermidade. A ré, por sua vez, conforme se observa em diversas Resoluções de Diretoria Administrativa, a mesma se comprometeu a adotar uma série de medidas internas destinadas à proteção de seus trabalhadores, de modo a cumprir sua obrigação referente às medidas de segurança, saúde e higiene ocupacional de modo a proteger os seus empregados dos riscos e danos decorrentes do contágio da doença.

Por meio da **Portaria 188, de 03/02/2020**, o Ministro da Saúde **declarou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL** em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov) A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza **PANDEMIA**.

Como se vê, vive-se atualmente uma **situação de emergência em saúde pública**, diante da necessidade de prevenção e enfrentamento da **COVID-19**, reconhecida por diversos entes estatais, federais, estaduais, e municipais. O Governo de Sergipe **editou sua primeira normativa sobre o tema em 16 de março de 2020, através do Decreto nº 40.560/2020**, no qual declarou situação de emergência na saúde pública no Estado e regulamentou medidas para enfrentamento da crise, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020.

Em 15 de junho de 2020, o Governo editou o Decreto n.º



Trav. Nino Porto, 61
Bairro São José – Aracaju-SE - CEP 49015-440
Tel.: 79 3021-2229/3021-2014



ANDRADE ANTUNES & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

40.615, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, institui o Sistema de Distanciamento Social Responsável - SDSR, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Sergipe. O referido decreto nos últimos meses passou por diversas formulações, **a partir da homologação de Resoluções do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais – CTCAE**, sendo a última delas efetuada através do **Decreto nº 40. 791, de 15 de março de 2021**, que dispôs sobre o toque de recolher e outras medidas de restrição e enfrentamento

Cabe salientar, que apesar das medidas adotadas ao longo dos últimos 12 meses, têm-se observado um aumento gradativo nas taxas de ocupação dos leitos de UTI da rede privada e pública.

Uma projeção foi feita pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), e apresentados ao em reunião do Comitê de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, alerta para um novo pico de casos entre os dias 20 de março e 10 de abril. (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/01/mpf-mpt-e-mpse-pedem-que-sergipe-faca-toque-de-recolher-e-evite-colapso.htm>)

Não obstante, **apesar da urgência da situação e do alto risco de contaminação do novo coronavírus, a Reclamada não está observando o seu dever legal quanto à proteção dos seus Empregados, implantando política discriminatória no combate ao coronavírus.**

A reclamada através das Resoluções de Diretoria Executiva nº 13 e 14 estabeleceu sistema de rodízio para os empregados da área administrativa, conforme determinação a seguir:



Trav. Nino Porto, 61
Bairro São José – Aracaju-SE - CEP 49015-440
Tel.: 79 3021-2229/3021-2014



Art. 1º. Embora a DESO já observe, independente de pandemia, a limitação máxima de ocupação de 50% da capacidade local do estabelecimento, a que se refere as normas constantes no Guia de Gestão em Saúde no Trabalho para Covid-19, aprovada pelo Ministério da Saúde em 16/07/2020 e válida até o presente momento, considerando a autonomia diretiva a que se refere o art. 2º da Resolução nº 11/2021, de 04/03/2021 do Comitê Técnico-Científico e de Atividade Especial -CTCAE, fica estabelecido o seguinte:

1.1. Trabalho em regime de rodízio para os empregados da área administrativa da DESO, em todo Estado, devendo os mesmos comparecerem nos seus horários regulares, nos seguintes dias:

- 1.1.1. 22/03, 24/03, 26/03 e 30/03/2021;
- 1.1.2. 23/03, 25/03, 29/03 e 31/03/2021;

1.2. A escala de rodízio a que se refere o item 1.1 deve ser definida pelo Gestor, de sorte a garantir 50% do efetivo em cada uma das escalas.

Com isso, a DESO introduz tratamento discriminatório em detrimento dos empregados da área operacional, já que concede as medidas protetivas apenas aos trabalhadores da área administrativa.

Assim, a reclamada exige que os empregados lotados na Oficina Eletromecânica, nos distritos de manutenção de redes, e demais unidades de tratamento de água e esgoto laborem normalmente nos dias mencionados nas resoluções de diretoria, sendo que pessoal da área administrativa cumprirá expediente em quantitativo reduzido, como se comprova pelos documentos em anexo.

Veja, Exa., que o documento em anexo **comprova que a ré dispensou tratamento diferenciado aos seus empregados, e sem embasamento científico nenhum.**

A Portaria conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a qual estabelece, dentre outras previsões, que:





- i. **trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da Covid-19 devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto, ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível; e**
- ii. **para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.**

No entanto, a despeito de haver empregados no grupo de risco tanto na área operacional quanto na área administrativa, a DESO preferiu adotar o critério discriminatório.

Não há qualquer alegação da ré que possa eximi-la da discriminação realizada com o pessoal da área operacional, uma vez que, ao reduzir a jornada dos empregados das unidades administrativas, poderia ter realizado um rodízio ou plantão entre os demais empregados da área operacional, para que os mesmos pudessem evitar contágio pelo Coronavírus.

O que se vê é que a reclamada privilegia alguns empregados e sequer pensa que os empregados da área operacional também possuem os mesmos direitos., pois **além de serem discriminados, ainda estarão expostos ao contágio pelo Coronavírus!!**

Com efeito, dispõe a Constituição em seu artigo 5º, *caput*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

O dispositivo constitucional reproduzido constitui expressão do





princípio da isonomia. E, se é certo que a Lei Maior proclama a igualdade, não menos certo é que a Lei Magna em nenhum momento determina ao legislador que proceda ao tratamento de todos os trabalhadores de forma absolutamente igual. Aliás, isto seria bastante temerário, sobretudo em uma sociedade dotada de inegável complexidade, onde há efetivas diferenças entre as pessoas aptas a respaldar, em algumas situações e dentro de limites de razoabilidade, o tratamento diferenciado. Nesse contexto, **o papel inerente ao princípio da igualdade, sob a vertente ora examinada, consiste em obstar a instituição de classificações e diferenciações destituídas de sentido e razoabilidade**. Em suma, conforme registra com propriedade *Oscar Vilhena Vieira*:

“Poderíamos rearticular o princípio da igualdade como uma determinação ao legislador para que nunca classifique ou discrimine as pessoas, exceto em situações em que isso se mostre necessário. Assim, quando houver uma razão que justifique o tratamento diferenciado entre pessoas diferentes, esse tratamento diferenciado deve guardar alguma proporcionalidade com as diferenças entre as pessoas.”

Frente ao acima exposto, cumpre observar que restará materializada uma violação ao princípio da isonomia, conforme o magistério de *Celso Antônio Bandeira de Mello*, quando presentes os seguintes parâmetros:

“[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores”

Ora, no caso, a concessão de rodízio aos empregados da área administrativa em detrimento daqueles que se ativam na área operacional não encontra justificativa de ordem lógica ou racional, mormente quando se observa que tal medida deveria evitar a aglomeração e circulação de pessoas,





principalmente as portadoras de comorbidades, tendo em conta o estado sanitário gerado pela pandemia de Covid 19.

Manter parte da categoria em segurança (área administrativa) em detrimento dos trabalhadores da área operacional, significa permitir aos primeiros que se resguardem e sigam em isolamento social, relegando o segundo grupo ao maior risco de exposição ao coronavírus, pois os trabalhadores terão que seguir no labor, submetendo-se a um maior risco de adoecimento.

Veja, V. Ex^a que a Lei nº 8.080/90, estabelece claramente em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental ao ser humano, e obrigar que os empregados da área operacional e de atendimento da ré laborem, exatamente o pessoal que tem carga de labor mais manual, física, em detrimento do pessoal da área administrativo, afronta o referido artigo, *in verbis*:

*Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

*2º O dever do Estado **não exclui** o das pessoas, da família, **das empresas** e da sociedade.*

A norma legal acima claramente estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, **de todos eles**, e não apenas daqueles que laboram na área administrativa da DESO.

A outorga geral, a todos, do direito à saúde é igualmente prevista na Constituição, *ex vi* do artigo 196:





ANDRADE ANTUNES & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Art. 196. A saúde **é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Por isso mesmo, em tempos como os atuais, não há como se aceitar o tratamento discriminatório imposto pela Reclamada aos seus empregados que se ativam na área operacional e de atendimento, privilegiando os trabalhadores da área administrativa.

Diante o exposto é que se impõe a extensão do tratamento outorgado aos trabalhadores da área administrativa, aos empregados que se ativam na área operacional, de modo a que lhes seja conferida a prerrogativa de comparecerem ao trabalho do dia 23/03/2021 ao dia 31/03/2021, conforme rodízio concedido aos empregados administrativos, sem prejuízo de suas remunerações.

DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA:

A Lei n. 13.105/2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil, trouxe nova disciplina à tutela provisória e a fundamentou, no seu art. 294, em tutela de urgência ou evidência, podendo ser deferida em caráter de antecedente ou incidental.

Já no art. 300 há prescrição de que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o Direito alegado não só é provável como é cristalino. Por outro lado, por se tratar de direito cujo tempo faz perecer, mormente levando-se em consideração que já se passou uma semana da aplicação da decisão da reclamada, o perigo do dano não só é inconteste como já existe, ou seja, já existe um dano parcial.



Trav. Nino Porto, 61
Bairro São José – Aracaju-SE - CEP 49015-440
Tel.: 79 3021-2229/3021-2014



ANDRADE ANTUNES & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, não bastando a já demonstrada urgência, há igualmente a ocorrência da evidência, pois, nos termos do inciso IV do art. 311 do diploma legal já referenciado, a tutela de evidência será concedida, inclusive independentemente da demonstração de perigo de dano, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Finalmente, registre-se que as normas processuais supramencionadas foram recepcionadas ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, não há dúvida quanto à necessidade premente de antecipar os efeitos da tutela de urgência e evidência, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata sustação dos atos discriminatórios anunciados por meio das Resoluções de Diretoria Executiva, e, conseqüentemente, determinar que a DESO aplique o mesmo tratamento outorgado aos trabalhadores da área administrativa, aos empregados que se ativam na área operacional, de modo a que lhes seja conferida a prerrogativa trabalharem nos mesmos moldes proposto nas RDE's nº 13 e 14, sem descontos de qualquer natureza nem perseguição a todo e qualquer empregado da reclamada no Estado de Sergipe, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

Por fim, com fundamento no artigo 791-A da CLT, pede o Sindicato-Autor a condenação da Acionada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o



Trav. Nino Porto, 61
Bairro São José – Aracaju-SE - CEP 49015-440
Tel.: 79 3021-2229/3021-2014



valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da lei.

DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer o Sindicato Autor a V. Exa.:

1 - Que sejam observados os benefícios do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 c/c o art. 87 do CDC ou, sucessivamente, que sejam deferidos ao Sindicato-Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes dos art. 98 e 99 do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Justiça Especializada, porquanto declarada a sua hipossuficiência, enquanto entidade sem fins lucrativos, e a dos trabalhadores, e litiga em juízo por força de legitimidade extraordinária conferida pelo art. 8.º, III, da CF/88, que tratou do instituto da substituição processual;

2 - A notificação citatória da Acionada, para, querendo, apresentar defesa a presente, sob pena de revelia e confissão;

3 - Requer seja concedida a antecipação de tutela de evidência e de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata sustação dos atos discriminatórios anunciados por meio **das RDE's nº 13 e 14**, pela reclamada e, conseqüentemente, determinar que a DESO aplique o mesmo tratamento outorgado aos trabalhadores da área administrativa, aos empregados que se ativam na área operacional e de atendimento, de modo a que lhes seja conferida a prerrogativa de comparecerem ao do dia 23/03/2021 ao dia 31/03/2021 17/2/2021, conforme disposto nas Resoluções supracitadas, sem descontos de qualquer natureza nem perseguição a todo e qualquer empregado da reclamada, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

4 - Caso tenha a tutela sido deferida, que a mesma seja confirmada na r. sentença, tornando-a definitiva;





ANDRADE ANTUNES & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5- Requer, ainda, que a parte Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais de sucumbência, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença – valor do pedido meramente exemplificativo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

6 - a condenação da Acionada ao pagamento de eventuais custas e de todas as despesas processuais, bem como o pagamento de juros e de correção monetária, na forma da lei;

7- Requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, com ênfase no depoimento pessoal do representante legal da Acionada, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, além dos que acompanham a inicial, e outras necessárias à instrução do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Pede deferimento.

Aracaju, 22 de março de 2021

BRUNO GARCIA ANTUNES BATISTA

OAB-SE 9287



Trav. Nino Porto, 61
Bairro São José – Aracaju-SE - CEP 49015-440
Tel.: 79 3021-2229/3021-2014